



Câmara Municipal do Natal
Gabinete do Vereador Júlio Protásio
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84)
3232.8828
Email: julio.protasio@terra.com.br
www.julioprotasio.com.br

PROJETO DE LEI Nº 111/2015 Natal/RN, 08 de maio de 2015. CMNat - Projeto de Lei
Número. 111/15
Folha. 01.8

STITUÍ O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA,
NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO NA CIDADE DO NATAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

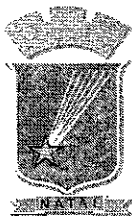
O Vereador Júlio Henrique Nunes Protásio da Silva, encaminha a
Câmara Municipal de Natal o seguinte:

Art. 1º - Efetiva-se, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Natal, o Programa Saúde na Escola, com o desígnio de resguardar a saúde, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos matriculados e com frequência regular na rede municipal de ensino, conforme artigo 22, IX, da Lei Orgânica do Município do Natal.

Art. 2º - As ações em saúde previstas no âmbito do Programa Saúde na Escola considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, devendo percorrer no transcurso de cada ano letivo todas as escolas municipais, disponibilizando a todos os alunos da rede municipal de ensino, indiscriminadamente, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, as seguintes ações, entre outras:

- I – avaliação clínica;
- II – avaliação auditiva;
- III – avaliação psicossocial;
- IV – avaliação oftalmológica;
- V – avaliação da saúde e higiene bucal;
- VI – atualização e controle do calendário vacinal;
- VII – orientação e palestra sobre temas relevantes para a saúde pública.

Subcreve o presente
projeto.
Ana Paula de Araújo
01.08.14



VIII - hemograma completo, com coleta de sangue na própria Instituição de Ensino e realização de todos os testes disponíveis na rede pública de saúde;

§ 1º - O programa será desenvolvido por uma equipe multidisciplinar que visitará uma escola em cada dia programado, respeitando-se o cronograma estabelecido pela Secretária Municipal de Saúde no decorrer do ano letivo, para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

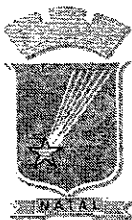
§ 2º - Se necessário e conveniente a unidade escolar poderá convocar ou convidar profissional médico de especialidades para atendimento ou palestras, inclusive conselheiros tutelares da localidade

§ 3º - Ficará de responsabilidade da direção da escola preparar o local interno necessário para os atendimentos juntamente com os profissionais da saúde designados para essas atividades.

Art. 3º Os casos que forem observados anormalidades nos resultados dos exames realizados deverão ser encaminhados para atendimento nas Unidades de Saúde Pública especializada, mediante o encaminhamento para consulta previamente marcada, devendo ter o contínuo acompanhamento pelo Programa.

Art. 4º As avaliações previstas para o Programa Saúde na Escola deverão ser reiteradas anualmente, de acordo com o calendário escolar, devendo ser priorizado a unidade de ensino e/ou o aluno que ainda não tenham realizado exames no ano anterior, garantindo-se aos alunos a continuidade do tratamento necessário da rede pública de saúde e o fornecimento da medicação que se faça necessária em função do tratamento.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretária Municipal de Saúde, definirá os meios necessários ao acompanhamento do programa e a capacitação permanente dos profissionais envolvidos no programa.



Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer parcerias com outros órgãos não governamentais, assim como com a iniciativa privada propriamente dita, para a consecução do programa de que trata a lei e sua viabilidade econômica.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal, Palácio Padre Miguelinho.

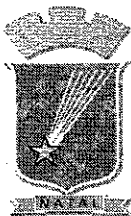
Natal, 19 de agosto de 2015.

Júlio Protásio

Vereador – PSB

2º Secretário

VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à integração e articulação permanente da educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede municipal de ensino. Como consolidar essa atitude dentro das escolas? Essa é a questão que nos guiou para elaboração da metodologia das Agendas de Educação e Saúde, a serem executadas como programa nas Escolas.

Ressaltando que o projeto em apreço tem como desígnio contribuir para a qualidade de vida dos estudantes por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

A implantação do programa em território municipal deverá ser elaborada via estratégias firmadas entre a escola, a partir de seu projeto político-pedagógico e a unidade básica de saúde.

Nessa senda, acreditamos que a população passará a ter maior qualidade de vida, evolução no desempenho escolar, e, conseqüentemente, usará muito menos o hospital e os postos de saúde.

Câmara Municipal do Natal, Palácio Padre Miguelinho.

Natal, 19 de agosto de 2015.

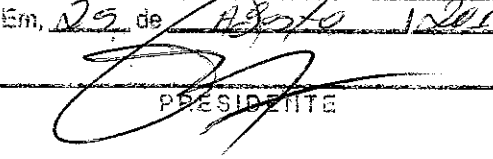

Júlio Protásio
Vereador – PSB
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

LIDO NO EXPEDIENTE. As Comissões de:

Justiça, Educação
Saúde e Finanças

Em, 29 de Agosto de 2015


PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Designo o Vereador Endriani

para emitir parecer no prazo regimental de
08 (oito) dias.

Em, 31 de agosto de 2015

Ver. Felipe Alves
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo, A sua casa.

Câmara Municipal de Natal

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da vereadora Eudiane Macedo

VEREADORA
**EUDIANE
MACEDO**
A amiga de Todos!

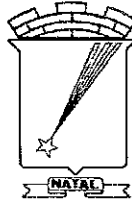
Projeto - Projeto de
Número 111/15
Data 06

PROJETO DE LEI N.º 00111/15

Encaminhe-se a Procuradoria desta Casa Legislativa para
parecer de estilo.

Natal, 15 de Outubro de 2015.


EUDIANE MACEDO
Vereadora/Relatora



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Processo nº 111/2015
Interessado: Vereador Júlio Protásio.
Assunto: Institui o Programa Saúde na Escola no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

I

1. Versam os presentes autos acerca de proposição que visa a instituir o programa saúde na escola, no âmbito da rede municipal de ensino da cidade do Natal.
2. Objetivo do Projeto de Lei é resguardar a saúde, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos da rede pública municipal de ensino.
3. O processo foi enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, havendo a Relatora remetido os autos à Procuradoria para emissão de parecer.

II

4. O Projeto de Lei vetado dispõe em seu art. 1º o seguinte:
Art. 1º - Efetiva-se, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Natal, o Programa Saúde na Escola, com o desígnio de resguardar a saúde, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos matriculados e com frequência regular na rede municipal de ensino, conforme artigo 22, IX, da Lei Orgânica do Município de Natal.
5. A proposição cria programa de saúde a ser instituído nas escolas públicas municipais com ações voltadas a atenção, prevenção e assistência à saúde dos alunos munícipes.

6. Na verdade, a proposição pretende criar programa no âmbito do Município de Natal, com o intuito de fomentar a saúde das crianças estudantes de escolas públicas do Município de Natal.

7. Nesse panorama, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu os Municípios brasileiros ao considerá-los componentes da estrutura federativa. Assim, o Município brasileiro é ente estatal integrante da Federação como entidade político-administrativa, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, estando legitimado a legislar expressamente sobre assuntos de interesse local, a suplementar a legislação federal ou estadual, bem como prestar serviços de atendimento à saúde da população:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

*VII – **Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população;** (...) (grifos acrescidos).*

8. No caso dos autos, há que se ponderar que a Carta Magna concedeu ao Município a legitimidade para legislar sobre o tema saúde, inclusive sobre o modo de prestação dos seus serviços, seja no âmbito da competência comum dos entes federados, seja na competência própria para tratar de assuntos de interesse local:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*II – **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (...) (grifos acrescidos).*

9. Ao se analisar o conteúdo do Projeto de Lei em exame, verifica-se que a matéria não se insere naquelas elencadas pela Constituição Federal como de competência legislativa privativa da União (art.22), possibilitando a produção normativa do ente federativo Município.

10. Observe-se, ainda, que o referido Projeto de Lei se encontra em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Natal:

Art. 7º. Compete ao Município concorrentemente com a União, ou com o Estado ou supletivamente a eles:

*I- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas; (...)
(grifos acrescentados).*

11. Assim, é plenamente viável a edição de normas específicas sobre a temática da saúde no âmbito do Município de Natal, que detém legitimidade constitucional para fazê-lo.

12. Por fim, importa observar que no título que dispõe sobre a saúde, a Constituição Federal o considera direito de todos e dever do Estado, visando, dentre outros objetivos, o da promoção de políticas públicas para a redução do risco de doença e acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

13. No mesmo sentido, trazemos entendimento doutrinário de Marlon Albert Weinert que reforça a legitimidade municipal para tratar sobre saúde, vejamos:

"Em matéria de saúde a competência de legislar é compartilhada entre todos os entes federativos, seguindo a técnica vertical limitada. Compete a União editar normas gerais, aos Estados editar as normas complementares necessárias ao funcionamento dos seus serviços e a sua função de direção do SUS, e aos municípios a edição de normas complementares necessárias a sua esfera de atuação." (2004. P.114).

14. Assim, pela análise da proposição conclui-se que o projeto vergastado dispõe incentivo à saúde dos estudantes da rede pública municipal de ensino, sendo de competência do Município legislar sobre o assunto.

15. Ademais por via transversa, incentiva a educação municipal. Neste contexto, cumpre observar se a matéria disciplinada por esta espécie normativa é, igualmente, de competência do ente federativo Município.

16. Portanto, conteúdo do referido Projeto envolve, também, incentivo à educação local, enquadrando-se nas competências constitucionais referidas, por

envolver questão diretamente vinculada ao interesse local, bem como, pode se enquadrar plenamente na competência suplementar, ao dispor sobre matéria em que o Município está legitimado a suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber.

17. Nesse sentido o art. 23, V¹ da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados e os Municípios terão competência para proporcionar os meios de acesso à cultura, norma refletida pela Lei Orgânica Municipal no art. 7º

Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles; (...)

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

18. Destarte, analisando o aspecto da competência do Município para legislar sobre incentivo e atenção à saúde aos alunos da rede pública municipal de ensino e a promoção da educação municipal, plenamente constitucional o projeto de lei em análise.

19. Contudo, sob o aspecto formal, a proposição cria atribuições à Secretaria Municipal de Educação – SME. Por dizer respeito à criação de atribuição de órgão da Administração Direta, a iniciativa do processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 39, §1º c/c art. 21, IX da Lei Orgânica do Município e art. 61, §1º, II, e da CF²:

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo

¹ CF: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

² CF: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (...)”

autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; (grifos acrescidos).

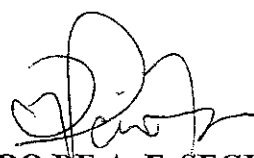
20. Desta forma, a iniciativa dos §§ 1º, 2º, 3º do art. 2º e dos artigos 4º e 5º é privativa do Chefe do Executivo Municipal, padecendo tais dispositivos de vício de inconstitucionalidade formal.

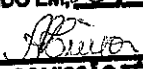
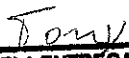
III

21. Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade da presente proposição, **ressalvados os §§ 1º, 2º, 3º do art. 2º e os artigos 4º e 5º**, padecendo tais dispositivos de vícios de inconstitucionalidade formal, por destinar novas atribuições a órgão da Administração Direta, o que, nestes casos, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 39, §1º c/c art. 21, IX da Lei Orgânica do Município

22. Natal, 02 de maio de 2017


DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal


PEDRO DE A. F. SEGUNDO
Procurador Legislativo Municipal

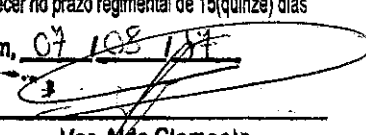
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER RECEBIDO EM 05/06/17 - HORAS: 11:00

COMISSÃO TÉCNICA

RESPONSÁVEL PELA ENTREGA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA,
E REDAÇÃO FINAL**

Designo o Vereador Nivaldo

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

Em, 07/08/17


Ver. Aldo Clemente
Presidente



Câmara Municipal de Natal
A Casa do Cidadão - A sua casa

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 111/2015

INTERESSADA: Vereadora Ana Paula (Projeto de autoria do ex-vereador Júlio Protásio, subscrito pela mesma)

ASSUNTO: Institui o Programa Saúde na Escola, no âmbito da Rede Municipal de Ensino na cidade do Natal, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei em que a Excelentíssima Vereadora Ana Paula solicita parecer sobre o assunto abordado na Comissão de Legislação Justiça e Redação Final- CLJ.

Tal projeto tem como objetivo instituir o Programa Saúde na Escola, a ser implantado na rede municipal de ensino na cidade de Natal, a fim de resguardar, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos matriculados e com frequência regular, seguindo assim, as diretrizes e princípios do SUS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto encontra-se em perfeita consonância aos mandamentos constitucionais, tais como o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, insculpido no **art. 1º, inc. III**, assim como no **art.30, incisos I, II e VII** que incumbe ao município legislar em matéria de interesse local, como suplementar a legislação federal e estadual, no que preciso for.

Ademais, a Constituição Federal concedeu ao município a legitimidade para legislar sobre o tema saúde, em seu art. 23, inc. II. Ante o exposto, assim vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88-

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VII- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população

Art. 23- É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Corroborando com esse entendimento, dispõe o art. 7º, inc. I da Lei Orgânica Municipal de Natal:

Lei Orgânica Municipal de Natal-

Art. 7º- Compete ao Município concorrentemente com a União, ou com o Estado ou supletivamente a eles:

I- Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas

Por fim, tal projeto ampara-se nos dispositivos constitucionais abaixo elencados:

Constituição Federal/88-

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Apesar do projeto possuir respaldo constitucional, conforme ora demonstrado, o mesmo foi enviado à douta procuradoria legislativa que analisou e emitiu parecer com ressalvas, padecendo de vícios de inconstitucionalidade formal, por destinar novas atribuições a órgão da Administração Direta, o que, nestes casos, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do

art. 39, §1º c/c art. 21, IX da Lei Orgânica do Município e art. 61, §1º, II, alínea "e" da CF.

Desse modo, a iniciativa dos §§1º, 2º, 3º do art. 2º e dos artigos 4º e 5º é privativa do Chefe do Executivo Municipal, logo tais dispositivos estão eivados de vício de inconstitucionalidade formal. Ante o exposto, assim vejamos:

LEI ÔRGANICA DO MUNICÍPIO DE NATAL-

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Art. 21 - Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

...

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 61- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;

...

IX - o parecer conclusivo do relator pode ser:

...

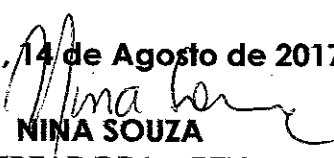
c) pela aprovação parcial, indicando as partes ou dispositivos que devam ser rejeitados;

3. CONCLUSÃO

Assim, diante do todo exposto, por apresentar vício de inconstitucionalidade formal, com base no parecer da douta procuradoria legislativa, **ante ao que determina o art.59, inciso IX, alínea C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, EMITO PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL** indicando a rejeição dos dispositivos §§ 1º, 2º, 3º do Art. 2º do e dos Art.4º e 5º, do referido Projeto de Lei nº111/2015.

ESTE É O PARECER.

Natal/RN, 14 de Agosto de 2017.

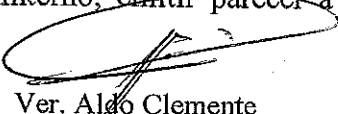

NINA SOUZA
VEREADORA – PEN



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Nina para, nos termos do Art.50 e seguintes e Art. 157 do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa. Natal, RN 07/08/17.


Ver. Aldo Clemente
Presidente

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

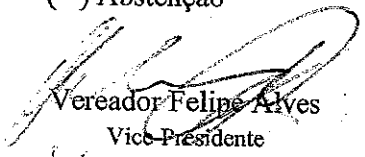
Nº 11115 . Autor Julio Protasio Relator Nina Souza

Ementa: Parecer pela aprovação com a supressão do
§§ 1º, 2º, 3º do art 2º, e os artigos 4º e 5º

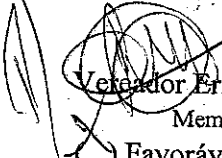
Conclusão: () Aprovação Total () Aprovação Parcial () Rejeição Total () Anexação () Arquivamento
() Destaque () Pela apresentação de Projeto, Indicação, Emenda ou subemenda.

Vereador Aldo Clemente
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Felipe Alves
Vice-Presidente

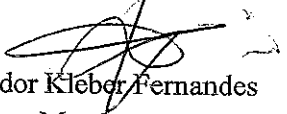
- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Eriko Jácome
Membro

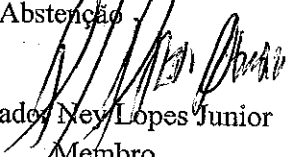
- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

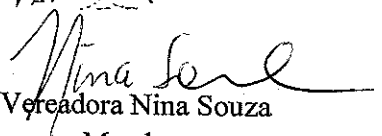
- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Ney Lopes Junior
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Nina Souza
Membro

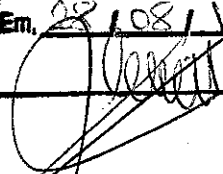
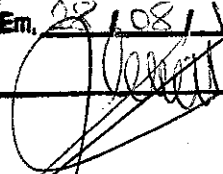
- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designa o Vereador Klaus

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 28/08/11



Câmara Municipal de Natal

Às ruas do povo. Às ruas da paz.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador **Fulvio Saulo Mafaldo**
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 00111/2015

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI SEM AUMENTO DE DESPESAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise a projeto de Lei Ordinária nº 00111/2015, apresentado pelo Vereador Júlio Protásio, subscrito pela Vereadora Ana Paula, que pretende Instituir O Programa Saúde na Escola, no âmbito da rede municipal de ensino.

Analisando os presentes autos do processo legislativo em epigrafe, verifico que referido projeto de lei ordinária tramitou perante a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, recebendo parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimentais, etc. .

Na sequência, considerando que a presente proposição poderá repercutir na esfera do orçamento municipal, o Projeto veio a esta comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para apreciação e posterior emissão de parecer sobre a compatibilidade da efetivação da pretensa lei com o orçamento municipal.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A matéria tratada no projeto em análise atrai a competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 63, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

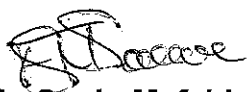
Pretende com a presente proposta legislativa instituição do Programa Saúde na Escola. A iniciativa visa garantir aos alunos o direito à saúde. Com esse programa, é possível não só garantir acesso à saúde, mas também prevenir e diagnosticar diversas doenças que pode atingir os alunos.

O presente projeto de lei, apesar de criar um programa a ser desenvolvido, não significa que acarretará aumento de despesas, nem enseja novas despesas. Explico por que. Todos os profissionais que são necessários para a efetivação da pretensa lei já são do quadro de pessoal do município.

Além disso, presume-se que todos os alunos da rede municipal de ensino são também usuário dos serviços da saúde, o que torna viável o presente projeto às leis orçamentárias vigentes.

Assim, OPINO FAVORAVEL ao Presente Projeto.

Natal/RN, 11 de Setembro de 2017.


Fulvio Saulo Mafaldo
Vereador-SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

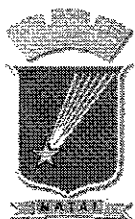
Designo o Vereador Nina

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 25/03/17

Eleika Bezerra

Ver^a Eleika Bezerra
Presidenta



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

DESPACHO

À vista do contido nos autos, RESOLVO acatar o parecer da *douta* Procuradoria Legislativa, bem como reverenciar as recomendações expressas no Parecer da ilustre Ver.^a Nina Souza. Neste viés, faz-se necessário apresentar a *Emenda Supressiva* tornando a matéria apta a continuar tramitando nas comissões temáticas, sem necessidade de retorno as comissões de justiça, finanças e educação.

Ex positis, atendida na integralidade as recomendações apresentadas, REMETA-SE as COMISSÕES TÉCNICAS para destinar continuidade a tramitação do presente projeto de lei.

Natal/RN, 28 de agosto de 2018.

ANA PAULA

ANA PAULA
VEREADORA - PSDC
2ª Secretária

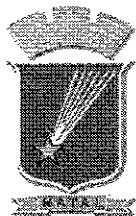
Comissão renovado

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER RECEBIDO EM 29/08/18 - HORAS: 12:20

Fuente
COMISSÃO TÉCNICA

Bene
RESPONSÁVEL PELA ENTREGA



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/15

EMENDA: Suprimir o §§ 1º, 2º, 3º do art. 2º e os artigos 4º e 5º do PL nº 111/2015 que "Institui o Programa Saúde na Escola, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, na Cidade do Natal, e dá outras providências".

Suprimir o §§ 1º, 2º, 3º do art. 2º do projeto em epígrafe:

"Art.2º (...)

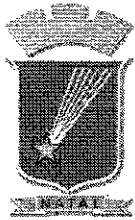
§1º - O programa será desenvolvido por uma equipe multidisciplinar que visitará uma escola em cada dia programado, respeitando-se o cronograma estabelecido pela Secretária Municipal de Saúde no decorrer do ano letivo, para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

§2º - Se necessário e conveniente a unidade escolar poderá convocar ou convidar profissional médico de especialidades para atendimento ou palestras, inclusive conselheiros tutelares da localidade.

§3º - Ficará de responsabilidade da direção da escola preparar o local interno necessário para os atendimentos juntamente com os profissionais da saúde designados para essas atividades.

Art.4º As avaliações previstas para o Programa Saúde na Escola deverão ser reiteradas anualmente, de acordo com o calendário escolar, devendo ser priorizado a unidade de ensino e/ou aluno que ainda não tenham realizado exames no ano anterior, garantindo-se aos alunos a continuidade do tratamento necessário da rede pública de saúde e o fornecimento da medicação que se faça necessária em função do tratamento.

Art.5º A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, definirá os meios necessários ao acompanhamento do programa de capacitação permanente dos profissionais envolvidos no programa.



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

JUSTIFICATIVA

Devido a *douta* Procuradoria Legislativa, bem como a Comissão de Justiça compreender que os dispositivos ora suprimidos apresentam vício de constitucionalidade formal, por destinar novas atribuições a órgão da Administração Direta, o que, nestes casos, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 39, §1º c/c art. 21, IX da Lei Orgânica do Município.

Por essas razões expostas, apresentamos a presente emenda supressiva, com o desígnio de sanar, nas Comissões, as evidentes inconstitucionalidades que foram observadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões. Natal/RN, 28 de agosto de 2018.

ANA PAULA

VEREADORA - PSDC

2ª Secretária

Comissão renovada

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER RECEBIDO EM, 29/08/18 - HORAS: 13:20h
[Assinatura]
COMISSÃO TÉCNICA
[Assinatura]
RESPONSÁVEL PELA ENTREGA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Designa o Vereador Cleto Martins

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

em, 03 / 09 / 2018

Vs. Fátima Aires
PRESIDENTE

VEREADOR
Cícero
Martins



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO MARTINS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 00111/2015

Interessado: Vereador Júlio Protásio e subscrito pela Vereadora Ana Paula.

Assunto: Institui o “PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA” no âmbito da Rede Municipal de Ensino, na Cidade do Natal, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

- 1.1 – Trata-se de processo que foi designado como relator, o vereador Cícero Martins;
- 1.2 – Em 31 de agosto de 2015, foi designado a Vereadora Eudiane Macedo, que solicitou o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa;
- 1.3 – O parecer da Procuradoria da Casa Legislativa opinou pela constitucionalidade da presente proposição, ressalvados os §§ 1º, 2º, 3º do art.2º e os artigos 4º e 5º, alegando vícios de inconstitucionalidade;
- 1.4 – Em 14 de agosto de 2017, a Vereadora Nina Souza, emitiu PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL, acompanhando o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa;
- 1.5 – Em 28 de agosto de 2018, a subscritora do Projeto, Vereadora Ana Paula, anexou uma EMENDA SUPRESSIVA ao referido Projeto de Lei;

VEREADOR
Cícero
Martins

EMENDA: Suprimir os §§ 1º, 2º, 3º do art.2º e os artigos 4º e 5º do PL nº 111/2015 que "Institui o Programa Saúde na Escola, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, na Cidade do Natal, e dá outras providências".

2. VOTO

Com a presença da Emenda Supressiva ao PL em tela, observo sanado quaisquer tipo de vício constitucional, e OPINO pela ~~DERRUBADA DO VETO~~.

APPROVAÇÃO DO PROJETO

Natal, 01 de Novembro de 2018.

Vereador Cícero Martins – PSL (Relator)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Designa o Vereador Vina Souza

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 05/11/2018

Eleika Bezerra

Verª Eleika Bezerra
Presidenta

Nina Souza
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER RECEBIDO EM 30/11/18 - HORAS 13:12

COMISSÃO TÉCNICA

RES.

PELA ENTREGA

Projeto de Lei nº: 00111/15

Relatora: Vera. Nina Souza

PARECER

Da Comissão Educação, sobre o Projeto de Lei nº 00111/2015, de autoria do Vereador Júlio Protásio subscrito pela Vereadora Ana Paula que “Institui o ‘Programa Saúde na Escola’, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, na Cidade do Natal, e dá outras providências.”

I- Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 0111/2018, de autoria do Vereador Júlio Protásio, subscrito pela Vereadora Eudiane Macedo, que institui a Institui o “Programa Saúde na Escola”, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, na Cidade do Natal, e dá outras providências.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

II – Análise:

Diante da importância do tema proposto e trazido a esta edil para análise, não poderia me furtar, enquanto educadora, de tecer alguns comentários sobre a relevante proposição.

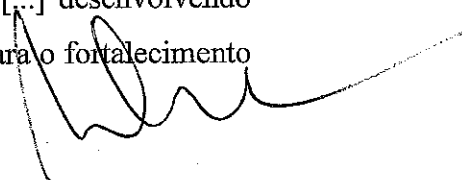
Verifico que ao verso das fls.23 já fiz parecer manuscrito acerca do tema, me manifestando favoravelmente ao Projeto em debate, pròssigo compondo uma apreciação do objeto.

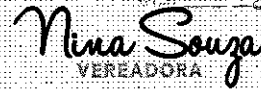
Não é de hoje que se reconhece o vínculo entre a saúde e a educação. Sob o argumento desta íntima ligação entre as duas áreas existe ao menos um consenso: bons níveis de educação estão relacionados a uma população mais saudável assim como uma população saudável tem maiores possibilidades de apoderar-se de conhecimentos da educação formal e informal. Dependendo do local de onde se fala e de quais tintas são usadas encontram-se os mais diferentes discursos e cenários ou, dito de outra forma, sob aquele argumento cabem as mais diversas abordagens ao tema.

A escola tem representado um importante local para o encontro entre saúde e educação abrigando amplas possibilidades de iniciativas tais como: ações de diagnóstico clínico e/ou social estratégias de triagem e/ou encaminhamento aos serviços de saúde especializados ou de atenção básica; atividades de educação em saúde e promoção da saúde.

Estas iniciativas têm sido identificadas sob o termo saúde escolar utilizado para designar ações que objetivam "proporcionar condições adequadas à realização do processo educacional que requer condições mínimas de saúde". Enquanto termo descritor em Ciências da Saúde são caracterizadas como àquelas

"voltadas para a comunidade escolar para concretização das propostas de promoção da saúde. [...] desenvolvendo ações para a prevenção de doenças e para o fortalecimento




VEREADORA

dos fatores de proteção". (Descritores em Ciências da Saúde. [acessado em 2018 nov 18]. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxisl660.exe/decsserver/>.)

Ressalto, por fim, a excelente iniciativa do autor, na abordagem de tão relevante tema e faço votos de sua plena efetivação pelo Executivo.

III – Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do presente Projeto de Lei, pelas razões supramencionadas.

Natal/RN, 18 de novembro de 2018



NINA SOUZA - PDT

